

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas de Plenário nºs 3 e 4 à Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011, cujo primeiro signatário é o Senador José Sarney, e que *altera os arts. 46 e 56 da Constituição Federal, para reduzir de dois para um o número de suplentes de Senador; vedar a eleição de suplente que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção do titular e dá outras providências.*

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

### **I – RELATÓRIO**

Vêm à análise desta Comissão as Emendas de Plenário nºs 3 e 4 à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 37, de 2011, de autoria do ilustre Senador JOSÉ SARNEY e outros Senhores Senadores, cuja ementa é acima transcrita.

A referida PEC foi aprovada nesta Comissão em 1º de junho de 2011, com duas emendas e posteriormente enviada a Plenário para inclusão em Ordem do Dia, tendo recebido as Emendas nºs 3 e 4.

A Emenda de Plenário nº 3, que tem por primeiro signatário o Senador Wilson Santiago, altera o § 3º do art. 46 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da PEC, para restabelecer a eleição de cada Senador com dois suplentes e determinar que os suplentes serão aqueles que obtiverem maior número de votos válidos após a definição dos senadores eleitos em sua ordem.

Na Justificação, os autores sustentam a necessidade de uma segunda suplência, tendo em vista que muitos são os casos de senadores convidados para exercer cargo no Executivo logo no início do mandato. Assim, a eventual vacância do único suplente que houvesse assumido a titularidade do cargo demandaria nova eleição e causaria muito dispêndio aos cofres públicos.

Acrescentam que o preenchimento da vaga pelo candidato não eleito com o maior número de votos válidos é um critério justo, uma vez que o povo verá, em caso de substituição, alçar ao cargo de Senador um candidato que obteve também o seu voto.

Por seu turno, a Emenda de Plenário nº 4, cujo primeiro signatário é o Senador Romero Jucá, altera o § 4º do art. 56 da Constituição Federal, na forma dada pelo art. 1º da PEC, para prever que em caso de vacância decorrente de homicídio do titular, não haverá eleição, devendo ser convocado o suplente para exercer o mandato pelo período remanescente.

Na Justificação, os autores argumentam que a medida pretende por fim à vulnerabilidade que os Senadores eleitos eventualmente possam sofrer com a implantação das normas previstas na PEC nº 37, de 2011. Por essa razão, prevêem que em caso de homicídio do titular, não serão convocadas eleições, devendo o cargo ser ocupado pelo suplente, seu aliado político.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das Emendas de Plenário nºs 3 e 4 quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que ambas as Emendas estão subscritas por mais de um terço dos membros desta Casa e não violam as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco tratam de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa ou há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

No tocante ao mérito, não obstante as nobres intenções de seus autores, as Emendas nºs 3 e 4 devem ser rejeitadas por não aperfeiçoarem a proposição, conforme os motivos que passamos a expor.

Quanto ao restabelecimento de dois suplentes de Senador, não vislumbramos argumento capaz de desfazer o entendimento firmado recentemente por esta Comissão, ao discutir esta proposição que integra a pauta da reforma política, no sentido de que deve ser reduzido para um o número de suplentes.

Ademais, segundo a justificação, o objetivo dos autores da emenda é evitar a realização de nova eleição no caso de afastamento temporário do titular para exercer cargo Executivo, consequente assunção do suplente no cargo de Senador e posterior afastamento definitivo desse suplente. Ocorre que tal como previsto pela legislação atual, o afastamento temporário do titular e a inexistência de suplentes não demandam a realização de eleição, já que não há abertura de vaga, ficando apenas o Estado com a representação desfalcada. A única diferença é que com dois suplentes é mais difícil que essa situação venha a acontecer.

Além disso, entendemos que se uma situação como essa se verificasse, possivelmente o Senador afastado reassumiria suas funções nesta Casa Legislativa, a fim de evitar o ônus do desgaste político e do descrédito popular eventualmente gerado com a deficiência na representação do Estado respectivo.

A previsão de eleição, como suplentes de Senador, dos candidatos que obtiveram maior número de votos válidos também deve ser rejeitada. Proposta semelhante foi rejeitada na Comissão de Reforma Política criada pelo Presidente José Sarney, em razão de sua inviabilidade política, já que a medida pode, inclusive, viabilizar a ocupação temporária do cargo (até a realização de nova eleição) por suplente com posição ideológica oposta ao do titular afastado definitivamente. Ainda que o candidato tenha obtido votação popular, essa condição não legitima sua assunção ao cargo. Ademais, como já sustentamos, esta Comissão já decidiu em duas ocasiões recentes – na apreciação anterior da PEC nº 37, de 2011, bem como da PEC nº 11, de 2003, que trata do mesmo tema – que a melhor alternativa a ser adotada em caso de vaga de Senador é a realização de eleições.

Finalmente, a Emenda de Plenário nº 4 também deve ser rejeitada. Ao excetuar a regra de nova eleição, caso o titular do cargo de Senador tenha sido assassinado, parte-se do pressuposto que o agente do crime será seu adversário político, convicto, na busca desenfreada pelo poder, que uma nova eleição o levará a assumir o cargo tornado vago.

Raciocínio semelhante poderia levar-nos à conclusão que a adoção da medida proposta na Emenda poderia estimular o suplente do Senador a cometer o mesmo crime para assumir o cargo. Não nos parece razoável esse entendimento e tampouco a medida pretendida, especialmente por meio da criação de regra constitucional com o objetivo de impedir a vulnerabilidade apenas de Senadores em detrimento dos demais agentes políticos.

### **III – VOTO**

Do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 3 e 4 à Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator